

ro lugar, vão a ser precedidas por outras, as quaes por estarem instruidas com os Documentos necessarios, e organisadas em fórma regular, tem de ser julgadas com preferencia; por isso que não parece conforme com a justiça o retardar a liquidação dos prejuizos áquelles dos reclamantes, que por si, ou por seus procuradores tem subministrado todos os Documentos comprobativos do seu direito. Igualmente participam que o Governo do Brazil já pediu á Camara Electiva a designação de Fundos, para serem pagas as primeiras Reclamações dos Subditos Portuguezes, que pela Commissão Mixta estão prestes para serem julgadas definitivamente. Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1835. — *Antonio Gomes das Neves e Mello.* — *Antonio Ferreira de Noronha Feital.*

DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio que Me foi apresentado pelo Conselho dos Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte: Setembro 7.

REGULAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.

TITULO I.

Do objecto da Instrucção Primaria, seu methodo, e liberdade de ensino.

Artigo 1. A Instrucção Primaria comprehende a leitura, a escriptura, e os elementos de Grammatica Portugueza, Arithmetica, Desenho linear, Civildade, Moral, Religião, Direito politico, e algumas noções de Historia, e Geografia.

Art. 2. Esta instrucção será administrada gratuitamente a todos os Cidadãos em Escólas publicas para esse fim estabelecidas pelo Governo, pelas Camaras Municipaes, ou pelas Juntas de Parochia.

Art. 3. O methodo geralmente adoptado nas Escólas estabelecidas pelo Governo, será o de Lencaster — ou Ensino Mutuo — com os melhoramentos de que fôr susceptivel.

Art. 4. A protecção, que a Lei dá á Instrucção primaria, não prejudica a liberdade, que tem qualquer Cidadão, de abrir Aulas publicas, ou ensinar particularmente quaesquer artes ou sciencias honestas, sendo unicamente obrigado a munir-se de attestação de bons costumes passada pela respectiva Camara Municipal; e a participar por escripto ás Authoridades da Administração Geral, ou local, a sciencia ou arte, que se propõe ensinar, bem como a casa da sua residencia.

§. 1. Os Professores, que não fizerem estas participações, serão multados em 20\$ rs. para as despesas do Concelho.

§. 2. Os Professores, que abusarem do seu ministerio ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes, ou irreligiosas, serão perseguidos, e punidos judicialmente.

TITULO II.

Do Estabelecimento, e Collocação das Escólas de Instrucção Primaria.

Artigo 1. Haverá em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos uma Escóla Normal de Instrucção Primaria para o sexo masculino.

Setembro 7. §. 1. As Escólas para o sexo feminino serão objecto de um regulamento especial.

Art. 2. Em todas as demais povoações que tiverem de 400 até 1500 fogos haverá uma Escóla de Instrucção Primaria; e duas nas povoações que tiverem de 1500 até 3000 fogos, sem prejuizo de outras que de futuro se possam estabelecer, segundo as necessidades locais.

§. 1. Esta disposição não é applicavel ás Cidades de Lisboa e Porto: naquella se estabelecerão desde já seis Escólas, e tres nesta, sem prejuizo de quaesquer outras, que a experiencia torne necessarias.

§. 2. Todas estas Escólas serão estabelecidas em edificios publicos convenientemente preparados por conta do Governo para esse fim.

§. 3. O estabelecimento, manutenção, e conservação de todas as mais Escólas do Reino fica desde já a cargo das respectivas Municipalidades, ou Juntas de Parochia a que pertencerem, que poderão conservar, ou despedir os actuaes Professores, e nomear outros de novo, segundo as provas que tiverem de sua idoneidade.

§. 4. Quando acontecer que algum Concelho ou Parochia, por sua pequena população, ou falta de meios, não possa commodamente sustentar uma Escóla, e tenha a pequena distancia outro Concelho ou Parochia, cujos meninos possam concorrer commodamente á mesma Escóla, as diferentes Municipalidades, ou Juntas de Parochia acordarão entre si os meios convenientes para o seu estabelecimento e fiscalisação.

§. 5. No caso de absoluta pobreza das Municipalidades ou Parochias, o Governo lhes dará um subsidio annual para ajuda do estabelecimento de suas Escólas, precedendo consulta do Conselho superior de Instrucção Publica.

§. 6. As Camaras darão conta ao Governador Civil mensalmente das medidas que tomarem para o bom desempenho de tão importante attribuição, assim como das que tiverem tomado as Juntas de Parochia respectivas, que deverão enviar ás Camaras no mesmo praso iguaes participações.

§. 7. As Camaras ou Juntas de Parochia, que se houverem nesta parte com manifesta incuria e negligencia, serão dissolvidas, e substituidas por outras que melhor cogitem dos interesses do seu municipio, ou de sua visinhança.

§. 8. As Camaras ou Juntas de Parochia, que não tiverem rendimentos sufficientes para o estabelecimento e manutenção de suas Escólas, usarão da faculdade que lhes foi concedida pelo artigo vinte e tres, paragrafos terceiro e quarto do Decreto de dezoito de Julho do corrente anno.

TITULO III.

Da nomeação e habilitação dos Professores das Escólas de Instrucção Primaria.

Artigo 1. Os Directores das Escólas Normaes Primarias das Captaes dos Districtos Administrativos serão tirados d'entre os Alumnos Mestres das Escólas Normaes estabelecidas nas Cidades de Lisboa e Porto, na conformidade do Decreto de onze de Agosto do corrente anno.

Art. 2. Os Alumnos Mestres, que se forem apurando nas ditas Escólas além do numero necessario para as Captaes dos Districtos Admi-

nistrativos; serão empregados nas outras que se hão de estabelecer na conformidade do que fica disposto no artigo segundo do Título precedente.

Art. 3.º Ultimada esta primeira organização, o provimento futuro das Cadeiras de Ensino Primario dependerá de concurso aberto na Capital do respectivo Districto, perante o Governador Civil.

§. 1.º Neste concurso ninguem será admittido sem ter praticado em alguma Escola Normal Primaria, e ajuntar folha corrida, certidão de idade maior de dezoito annos, e attestação de boa moral, e adhesão á Carta Constitucional, e ao legitimo Throno.

§. 2.º O Governador Civil fará examinar os concorrentes na sua presença pelo Director da Escola Normal, e dous Professores, de materias, que tenham mais relação com a Instrucção Primaria. Não os havendo, o Governador Civil nomeará para esse fim dous individuos de reconhecida probidade e instrucção.

§. 3.º Estes exames serão feitos publicamente. Concluidos elles, o Governador Civil enviará ao Conselho superior de Instrucção Publica a lista dos Candidatos, com os documentos que tiverem apresentado, e notas de seus exames, juntando-lhe a informação particular que poder haver da moralidade, intelligencia, e capacidade dos Candidatos.

§. 4.º O Conselho superior de Instrucção Publica, proporá ao Governo os tres Candidatos, que reunirem melhores qualificações, segundo a ordem do seu merecimento.

§. 5.º O Governo fará expedir gratuitamente ao nomeado o seu Diploma, que conterà a declaração do ordenado, e provas de seu pagamento.

§. 6.º O Agente da Administração do local em que a Escola se achar, visto o Diploma do provido, o cumprirá, e lhe dará posse do edificio da Escola com todas as suas pertencas e utensilios, de que se fará inventario.

TITULO IV.

Do ordenado, e mais vantagens dos Professores de Instrucção Publica.

Artigo 1.º Os Professores de Instrucção Primaria de Lisboa vencerão annualmente 400\$ réis; os da Cidade do Porto 300\$ réis; os das Capitães dos Districtos Administrativos 250\$ réis; os das outras terras da Provincia 200\$ réis, além de casas para habitar, que serão, quando seja possivel, dentro do edificio da Escola, ou contiguas.

Art. 2.º O Adjunto que deve haver em cada Escola, além do Professor, e habilitado do mesmo modo, vencerá annualmente a quantia de 100\$ réis em Lisboa; 90\$ réis no Porto; e 60\$ réis nas Provincias.

Art. 3.º Nenhum Professor Publico poderá ser suspenso sem audiencia previa, sobre requerimento, ou queixa de qualquer individuo, ou Authoridade Administrativa.

Art. 4.º Nenhum Professor poderá ser destituído sem audiencia previa, e consulta do Conselho superior de Instrucção Publica.

Art. 5.º Todo o Empregado no Magisterio primario, que tiver exercido por 25 annos effectivos, sem crime julgado, ou erro de officio provado, será jubilado com o seu ordenado por inteiro, a contar do dia em que se completar o dito praso.

Art. 6.º Todo o Empregado no Magisterio primario, que durante effectivo serviço se impossibilitar fisica ou moralmente para continuar

7. Setembro em seu exercicio, será aposentado com tres quartos do seu ordenado, se tiver mais de doze annos de bom serviço; e com metade, se tiver menos de doze e mais de seis.

Art. 7. O Professor jubilado com 25 annos de serviço, que preferir continuar em seu effectivo exercicio, vencerá, se estiver ainda apto para servir, metade mais do seu antigo ordenado.

Art. 8. Todo o Empregado no Magisterio primario, que houver composto um Compendio, ou Livro approved das disciplinas que forem o objecto da Instrucção Primaria, inventar algum methodo novo, ou aperfeiçoar os antigos, haverá a gratificação extraordinaria, que, segundo o seu merecimento, lhe fôr arbitrada pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

TITULO V.

Das obrigações dos Professores, e Regimento practico dos Estudos Primarios.

Artigo 1. As obrigações e deveres de Professor Primario, tanto na parte litteraria, como na moral; a norma e regimento dos diferentes ramos do Ensino Primario, matricula, exames, premios, estatistica escolastica, limpeza, e guarda da Escola e seus utensilios, serão objecto de instrucções especiaes.

TITULO VI.

Das Authoridades Directoras e Fiscaes da Instrucção Primaria.

Artigo 1. Incumbe a todas as Authoridades Administrativas, locaes, ou geraes, vigiar se as Leis regulamentares da Instrucção Primaria são observadas pontualmente nos seus Districtos, e se os Professores desempenham os seus deveres.

§. 1. Se as Escólas forem de immediata dependencia das Camaras Municipaes, ellas proverão, como entenderem, no remedio das faltas e irregularidades que notarem; se as Escólas forem de immediata dependencia do Governo, darão parte, em caso de urgencia, ao Governador Civil, que ordenará interinamente o que mais convier, dando parte ao Conselho Superior de Instrucção Publica. Nos casos que não forem de urgencia as participações das Camaras deverão ser enviadas directamente ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

TITULO VII.

Dos deveres dos Pais de familia, ou das pessoas que estão em seu logar.

Artigo 1. A obrigação imposta, pela Carta Constitucional, ao Governo de proporcionar a todos os Cidadãos a Instrucção Primaria, corresponde a obrigação dos Pais de familia de enviar seus filhos ás Escólas Publicas, logo que passem de 7 annos, sem impedimento fisico ou moral, se meios não tiverem de o fazer construir de outro modo.

§. 1. A's Camaras Municipaes, e aos Parochos incumbe o procurar mover por todos os meios de que poderem usar, os Pais de familia a cumprir com esta importante obrigação, que a Sociedade, a Religião, e o interesse de seus filhos lhes prescreve.

Artigo transitorio. As attribuições, que por este Decreto são con-

feridas aos Governadores Civis, passarão para os delegados natos do Conselho Superior de Instrucção Publica, logo que se acharem estabelecidos os Licêos de Districtos. Setembro 7.

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Ramalhão, em sete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio, que Me foi apresentado pelo Conselho dos Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte: 7.

Artigo 1. Haverá em Lisboa um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da Direcção e Regimento de todo o Ensino, e Educação Publica.

Art. 2. Será Presidente deste Conselho o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, na sua qualidade de Ministro da Instrucção Publica.

Art. 3. Haverá um Vice-Presidente nomeado pelo Governo, para servir nos impedimentos do Presidente.

Art. 4. Os Vogaes do Conselho Superior de Instrucção Publica serão de Nomeação Real, que deverá recaír em pessoas de reconhecida probidade e illustração.

Art. 5. O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará directamente o Governo.

§. 1. Sobre a nomeação para todas as Cadeiras das Universidades, Academias, Collegios, Licêos, Escolas Geraes, e Institutos especiaes.

§. 2. Sobre as gratificações, ou premios, que se houverem de conceder aos Alumnos, e Mestres dos diversos Estabelecimentos litterarios.

§. 3. Sobre as jubilações e reformas, suspensões e destituições dos Professores Publicos.

§. 4. Sobre os melhoramentos e reformas dos Regulamentos litterarios, methodos de ensino, e adopção de compendios, e de quaesquer outros livros classicos.

§. 5. Sobre a creação e estabelecimento de novas Escólas, e de quaesquer institutos de Educação Publica.

Art. 6. Incumbe ao Conselho Superior de Instrucção Publica ordenar uma conta annual do estado e progresso dos estudos do Reino, e formar a sua estatistica geral.

Art. 7. A Inspeccão Geral, e Superintendencia do Conselho Superior de Instrucção Publica é executada nas Provincias pelos seus Delegados.

§. 1. Estes Delegados são os Reitores ou Directores das Universidades, Academias, Institutos, Licêos, ou quaesquer Estabelecimentos de Instrucção, e Educação Publica.

§. 2. Além destes Delegados o Conselho Superior enviará annualmente Visitadores para conhecerem do estado dos diversos Estabelecimentos de Instrucção, e Educação do Reino.

Art. 8. O Conselho Superior de Instrucção Publica ordena immediatamente por sua propria authoridade em todos os promenores da sua Repartição que não dependam de Ordem Real.

§. 1. Os seus despachos serão assignados pelo Presidente, e referendados pelo Secretario.